

Revalidação anual da licença para gabinetes de psicologia

Parecer de 29-11-85 — Amílcar Paranhos da Silva Velloso

Revalidação anual da licença estadual para gabinetes de psicologia. Revogação do Parágrafo Único do art. 213 das Normas Técnicas aprovadas pelo Decreto Estadual n.º 1.754, de 14-03-1978.

1 — Compete ao Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina, integrante do Departamento Nacional de Saúde (Decreto-Lei n.º 3.171, de 02 de abril de 1941, art. 2.º, XIII), como autoridade sanitária federal, a fiscalização também do exercício das profissões de médico e afins, suplementando a ação dos respectivos Conselhos (Código Nacional de Saúde — Decreto n.º 49.974-A, de 21-01-1961, arts. 55 a 66, em face do parágrafo único de seu art. 57).

2 — A Lei Nacional n.º 2.312, de 03-09-54, que estatuiu normas gerais sobre a defesa e proteção da saúde, estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 4.º, a possibilidade de delegação às autoridades sanitárias estaduais, da execução de leis e serviços federais, ensejando, no **caput** do mencionado dispositivo, competência estadual para a legislação supletiva e complementar em relação aos serviços de saúde, cujas normas gerais federais devem ser seguidas pelos Estados-membros.

3 — No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Departamento Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde exercer a fiscalização sanitária de quaisquer locais onde se exerçam atividades que visem, direta ou indiretamente, a prevenir ou curar doenças, inclusive os estabelecimentos de psicoterapia e os gabinetes de psicologia, a teor do art. 57, c e j, do Código Nacional de Saúde, c/c o art. 211 das Normas Técnicas aprovadas pelo Decreto Estadual n.º 1.754, de 14-03-1978, que determinou que os Gabinetes de Psicologia fossem previamente licenciados perante aquele Departamento, ordenando, em seu parágrafo único, a revalidação anual dessa licença.

4 — Tal competência não colide com as atribuições do Conselho Nacional de Psicologia, ao qual está reservada a fiscalização do exercício da profissão de psicólogo (art. 9.º da Lei Nacional n.º 5.766, de 20-12-1971), sem excluir as de Estado-membro, relativas a aspectos sanitários do local e aquelas que, por delegação, sejam pertinen-

tes à **suplementação** da ação dos Conselhos, com estes colaborando para observância do cumprimento das leis.

5 — Distinta é tal competência daquela atribuída à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro para concessão de licença de localização e funcionamento desses estabelecimentos, já que o respectivo fato gerador é o exercício do poder de polícia, pelo Município, sobre a localização e o adequado funcionamento dos Gabinetes de Psicologia.

5.1 — No âmbito local, a controvérsia jurisprudencial sobre a legitimidade da cobrança da taxa de renovação de alvará de localização dos estabelecimentos de prestação de serviços foi pacificada no verbete 06 da Súmula do Egrégio Tribunal de Alçada Cível, em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 22, que assim sintetiza:

“Não fere o art. 18, I da Constituição Federal e os arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional a cobrança pelo Município do Rio de Janeiro da taxa de renovação anual da licença para funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços (Decreto-Lei n.º 6, de 15-03-75, arts. 141, 144 e 147).”

(DO de 18-06-1985).

6 — Não são colidentes essas determinações de revalidação anual de licença — a estadual, pela Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde e a municipal.

A estadual, feita por delegação federal, tem como suporte a **fiscalização do Gabinete** de Psicologia, sob o aspecto sanitário, o que compete à autoridade estadual à qual está reservado tal mister em relação a quaisquer locais onde se exerçam atividades que visem, direta ou indiretamente, a prevenir ou curar doenças, inclusive os estabelecimentos de psicoterapia e os gabinetes de psicologia (arts. 57 — **c e j** — do Código Nacional de Saúde e 211 do Decreto Estadual n.º 1.754, de 14-03-1978).

7 — O parágrafo único do art. 213 das Normas Técnicas aprovadas pelo mencionado Decreto Estadual n.º 1.754/78, todavia, é manifestamente inconstitucional. Psicólogos não são médicos, e, assim, não podem fazer prescrições médicas, e, pois, registrar suas prescrições “médicas”.

7.1 — Capacidade para o exercício da profissão liberal de médico, somente pode instituí-la a União Federal. Sua competência privativa, estabelecida no art. 8.º, XVII, r da Constituição da República, não admite sequer legislação estadual supletiva a respeito. Ensejando a psicólogos o exercício da medicina, na medida em que lhes prevê a possibilidade de registro “das prescrições médicas”, aquele parágrafo único nega vigência ao mencionado texto constitucional.

7.1.1 — Nem se alvitre que se trate de o psicólogo registrar prescrição que médico tenha feito para paciente seu, seja porque ao médico é que incumbe tal registro, seja porque de nenhuma valia prática o registro da prescrição de outrem por quem, como o psicólogo, não pode receitar medicamentos e tem técnicas próprias para o diagnóstico de seu cliente.

8 — Destarte, parece-nos:

- a) deve ser indeferido o pedido consubstanciado no item 1 de fls. 2;
- b) deve ser revogado o parágrafo único do art. 213 das Normas Técnicas aprovadas pelo Decreto n.º 1.754, de 14-03-1978, para o que sugerimos seja submetida à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador a possibilidade de edição de decreto vasado nos seguintes termos:

“Art. 1.º — Fica revogado o parágrafo único do art. 213 das Normas Técnicas Especiais para a Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Interesse para a Medicina e Saúde Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 1.754, de 14 de março de 1978.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1985.

Amílcar Paranhos da Silva Velloso

Procurador-Assessor

VISTO

1 — Aprovo, pelos seus fundamentos, as conclusões das alíneas **a** e **b** do item 7 do pronunciamento de fls. 2/6, do Procurador-Assessor AMILCAR PARANHOS DA SILVA VELLOSO.

2 — Encaminhe-se o Processo à Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1985.

Eduardo Seabra Fagundes

Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-14/31.845/85.

O Estado em juízo

Mandado de Segurança. Contagem em dobro do prazo para o município oferecer embargos infringentes em execução fiscal. Parecer contrário do Ministério Público. Acórdão unânime da Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada concedendo o Writ

Mandado de Segurança n.º 2.717/85

A Liminar foi Concedida

Relator: Juiz Humberto Perri

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pelo Procurador do Estado **in fine** assinado e agindo, para tanto, segundo o autorizativo do art. 1.º, do Decreto n.º 978, de 13-5-1977, vem, na forma do art. 153, § 21, da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.533, de 31-12-1951 e com fundamento no que dispõem o art. 188, do Código de Processo Civil combinado com o § 2.º, do art. 34, da Lei n.º 6.830, de 22-9-1980, o art. 25 e seu parágrafo único, da mesma Lei n.º 6.830 e o art. 184 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, e demais preceitos legais adiante invocados e face ao ordenamento do art. 39, I, **a**, do Regimento Interno do 1.º Tribunal de Alçada, impetrar

Mandado de Segurança

contra **ato praticado** pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou intempestivos embargos infringentes ensejados pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais que o ora Impetrante oferecera, assim como a **ameaça**, caracterizada pelo justo receio de que tal violação de direito líquido e